



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003299/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.588 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO.
DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide.

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA.

Em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e André Luís Ulrich Pinto que votaram por conhecer parcialmente do recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.588 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.003299/2008-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111/126) contra Acórdão de Impugnação (e-fls. 82/94) que julgou procedente em parte impugnação contra o Auto de Infração n.º 37.052.203-6 (e-fls. 02/25), cientificada em 09/06/2008 (e-fls. 55/58). Do Relatório Fiscal (e-fls. 35/39), extrai-se:

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração – AI, DEBCAD 37.052.203-6 de contribuições devidas à Previdência Social, contribuições da empresa parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laboral, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT. RAT, previstos no artigo 22, inciso I e II da Lei 8212/91, que incidem sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, contratos a título de SERVIÇO PRESTADO.

Em 04/07/2008 (e-fls. 80/81), a Procuradoria do ESTADO DO PIAUÍ apresentou impugnação (e-fls. 61/78), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Vícios quanto à notificação não ter sido pessoal ao Procurador-Geral do Estado, quanto à exiguidade do prazo de defesa e quanto à ausência de documentos na via do autuado.
- (c) Decadência.
- (d) Duplicidade de autuação e falta de especificação clara do montante do crédito tributário.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação n.º 08-17.158, de 04 de março de 2010, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 82/94):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/05/2003

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal ou por via postal de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não cabe pedido de diligência para produção de provas que estariam facilmente ao alcance do sujeito passivo e que não foram trazidas aos autos no prazo da impugnação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante n.º 8 do STF declarou inconstitucional artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. A decadência das contribuições previdenciárias é regida pelos art. 150, §4º ou 173,1, do CTN.

(...) **Voto** (...)

O lançamento tributário abrange o período compreendido entre 08/2000 a 04/2003, tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído em 09/06/2008, data de ciência da NFLD pelo sujeito passivo.

.Qualquer que seja a regra aplicada, as competências até U/2002 estavam definitivamente alcançadas pela decadência no momento da ciência do lançamento. Resta saber se também estava extinto o direito de constituição do crédito tributário quanto às competências 12/2002 c 01/2003 a 04/2003.

Destaque-se que a competência 12/2002 não estaria decaída no caso de aplicação do art. 173, 1, do CTN, uma vez que o lançamento só poderia ocorrer em 01/2003, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 01/2004.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, vê-se que não há recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências 12/2002, 03/7003 e 04/2003. Nas demais competências de 2003 existem recolhimentos em Guias da Previdência Social, porém resta saber se estas foram efetuadas no seu vencimento.

Diante da inexistência de recolhimentos nas competências 12/2002, 03/2003 e 04/2003, a decadência deve ser aplicada em consonância com art. 173, inciso I, do CTN. Dessa forma, o prazo é computado a partir do primeiro dia do exercício de 2004, restando à fazenda pública o direito de constituir o crédito tributário até o último dia de 2008.

Os recolhimentos nas competências 01/2003 e 02/2003 foram realizados na forma abaixo demonstrada:

COMPETÊNCIA	QUANTIDADE DE GPS	DATA DO RECOLHIMENTO
01/2003	3	07/2008 (2 GPS) e 20/02/2003
02/2003	1	07/2008

Note-se que estes pagamentos foram efetuados fora do prazo de vencimento. O art. 216,1, b, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3-625/99, determinava que o vencimento da obrigação tributária ocorreria no dia dois do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, verbis: (...)

Portanto, para as competências 01/2003 e 02/2003 também aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Em síntese, subsiste o direito de constituição do crédito tributário para as competências 12/2002 a 04/2003, estando extinto tal direito para as demais competências da notificação.

O autuado foi intimado da decisão por via postal em 12/04/2010 (e-fls. 103/104), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 111/126) em 28/04/2010 (e-fls. 111), em síntese, alegando:

- (a) **Tempestividade.** Intimado em 12/04/2010, apresenta o recurso no trintídio legal.
- (b) **Preliminares de Nulidade. Vícios quanto à notificação.** A notificação não foi pessoal ao Procurador-Geral do Estado. Logo, nula em face dos arts. 2º, I, e 6º, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 56, de 2005. **Exiguidade do prazo de defesa.** O prazo de 30 dias para apresentar defesa é exíguo, logo há cerceamento ao direito de defesa (Constituição, art. 5º, LV). **Ausência de documentos.** Não constam da via do autuado o Mandado de Procedimento

Fiscal e nem o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. Assim, violados os arts. 2º, VIII, da Lei n.º 9.784, de 1999, e 9º, *caput*, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e prejudicado o exercício do direito de defesa.

(c) Decadência. Em face da Súmula Vinculante n.º 8, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, estando decaídas as competências de 12/2002 a 04/2003.

No despacho de encaminhamento (e-fls. 128), o órgão preparador destaca que Acórdão de Impugnação foi emitido e recurso voluntário interposto, mas haveria anterior desistência da impugnação (e-fls. 105/107).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/04/2010 (e-fls. 103/104), o recurso interposto em 28/04/2010 (e-fls. 111) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Não constam dos autos a data ou datas em que o requerimento de desistência de impugnação/recurso administrativo (e-fls. 105) e a petição de desistência (e-fls. 107) foram protocolados.

A petição de desistência aparentemente foi firmada em 26/02/2010 (e-fls. 106/107) e nela assevera-se que a desistência das impugnações e recursos administrativos formulados se dá com vistas ao parcelamento e que somente é objeto de parcelamento os créditos tributários não fulminados pela decadência, conforme Súmula Vinculante n.º 8.

O Requerimento de Desistência de Impugnação/Recurso Administrativo foi aparentemente firmado em 22/10/2010 (e-fls. 105) e dele consta a seguinte ressalva:

Os valores indicado se referem aos montantes consolidados quando das respectivas notificações não levando em consideração, portanto, eventos como julgamento administrativo de procedência parcial ou integral da impugnação oferecida pelo Estado, a edição da Súmula Vinculante n.º 8, pelo STF dos quais possa ter resultado a redução do valor fiscal exigido ou a redução do valor fiscal exigido ou a realização de parcelamentos anteriormente formalizados em relação ao mesmo débito, que requer sejam observados pelo sujeito ativo fiscal.

Diante desses documentos, nota-se que a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a impugnação/recurso não foi total, pois se mantém o requerimento para a observância da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

No despacho de e-fls. 110, datado de 29/04/2010, o órgão preparador informou que o presente débito não está incluído em nenhuma modalidade de parcelamento.

O Acórdão de Impugnação foi prolatado em 04/03/2010 e cientificado em 12/04/2010.

O recurso voluntário foi interposto em 28/04/2010 (e-fls. 111) e, além das preliminares de nulidade do Auto de Infração, sustenta a decadência da totalidade do Auto de Infração em razão da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Portanto, o Estado do Piauí acabou por não desistiu integralmente da impugnação/recurso ao ressaltar a alegação de decadência lastreada na Súmula Vinculante n.º 8, não tendo, entretanto, especificado na petição de desistência e nem no requerimento de desistência quais as competências estariam no seu entender não fulminadas nos DEBCADs relacionados (dentre os quais o de n.º 37.052.203-6), sendo que no presente processo administrativo sustentava a insubsistência integral do AI n.º 37.052.203-6 em razão da decadência.

No despacho de encaminhamento (e-fls. 128), o órgão preparador pondera que o Procurador do Estado signatário do recurso voluntário não deve ter tido conhecimento da desistência.

Discordo, pois a conjugação da petição de desistência (e-fls. 106/107) e do requerimento de desistência (e-fls. 105) revelam expressa ressalva quanto à alegação de decadência advinda da Súmula Vinculante n.º 8 e o recurso voluntário a delimita em face do AI n.º 37.052.203-6.

Logo, em última análise, todas as preliminares restaram comprometidas, uma vez que a ressalva, em face da petição de desistência, resta limitada apenas ao requerimento de que seja observada a decadência da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Diante disso, impõe-se o conhecimento do recurso voluntário tão somente em relação à alegação de decadência das competências mantidas pelo Acórdão de Impugnação (12/2002 e 01/2003 a 04/2003), restando prejudicado o conhecimento das preliminares de nulidade.

Isso posto, voto por CONHECER em parte do recurso voluntário, ou seja, para conhecer da alegação de decadência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao conhecimento do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, o que será feito a seguir.

Pois bem. Conforme consta na petição de fl. 105, o Estado do Piauí, por intermédio do Chefe da Procuradoria Tributária, requereu a desistência TOTAL do recurso interposto, referente aos débitos que ali constam, dentre eles, o Auto de Infração n.º 37.052.203-6, objeto de discussão no presente processo administrativo. A propósito, percebo que a petição de desistência possui a seguinte nota de rodapé:

² Os valores indicados se referem aos montantes consolidados quando das respectivas notificações, não levando em consideração, portanto, eventos como julgamento administrativo de procedência parcial ou integral da impugnação oferecida pelo Estado, a edição da Súmula Vinculante n.º 08, pelo STF, dos quais possa ter resultado a redução do valor fiscal exigido, ou a realização de parcelamentos anteriormente formalizados em relação ao mesmo débito, que requer sejam observados pelo sujeito ativo fiscal.

Também consta nos autos, a petição de desistência de fl. 106, havendo menção expressa ao Auto de Infração n.º 37.052.203-6, objeto de discussão no presente processo administrativo. A propósito, percebo que a petição de desistência possui a seguinte observação:

Requer, outrossim, que somente sejam objeto de inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 os créditos tributários que não tenham sido fulminados pela decadência, conforme Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, percebe-se que o sujeito passivo desistiu do recurso interposto, apenas fazendo constar a observação de que a desistência não alcançaria os créditos fulminados pela decadência. A referida desistência, portanto, deve ser interpretada no contexto em que requerida à época, ou seja, resguardando apenas os créditos tributários fulminados pela decadência, conforme reconhecidos pela DRJ.

O despacho de fl. 128, relata uma situação curiosa, a de que o Procurador citado, talvez sem saber da mencionada desistência, realizada pela Procuradoria Tributária do Estado, sem a sua anuência, protocolizou recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É de se ver:

Tendo em vista a desistência de impugnação (ver. fls. 98 e 99), através do processo 10384000757/2010-70 sem nosso conhecimento, demos prosseguimento na impugnação de fls. 59 a 77. A referida impugnação foi julgada procedente em parte, e tendo o contribuinte(procurador impugnador) ter ficado ciente(ver.fl.97), e também o citado procurador não sabendo da mencionada desistência de impugnação, que foi feita pela Procuradoria Tributária do Estado sem a sua anuência, entrou tempestivamente com recurso junto a Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de recursos fiscais.

Contudo, cabe pontuar que o pedido de desistência, uma vez protocolizado, é irretratável, de modo que eventual desconhecimento de um dos patronos que conduzem a lide, é fato indiferente à questão dos autos acerca do seu prosseguimento. Também é indiferente se a referida adesão ao parcelamento foi devidamente concluída.

Isso porque, uma vez formalizada a desistência integral do recurso voluntário, há a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/2015), o que impede o conhecimento do apelo recursal do sujeito passivo.

Dessa forma, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo, mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido,

tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo do recurso apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite